



**AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO – SAAEB
AMBIENTAL**

**Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 – Indevida
Aglutinação de Serviços**

A empresa **ADT LOGÍSTICA JURÍDICA**, inscrita no CNPJ sob o nº 36.193.785/0001-03, sediada na Avenida Rio Claro, nº 387, Bairro Cascata, CEP 17515-010, na cidade de Marília/SP, vem, tempestivamente, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao Instrumento Convocatório da modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO** com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021.

I – PREAMBULARMENTE: DA TEMPESTIVIDADE

A previsão para apresentação da presente Impugnação está contida na norma do item 21 do edital, que descreve que o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de impugnação.

No presente caso, a sessão está agendada para ser realizada no próximo dia 30 de maio de 2025, ao passo que o terceiro dia útil que antecede essa data corresponde ao dia 27 de maio de 2025, conforme SUMULA 222 do TCU, em licitação eletrônica, considera irregular a limitação do prazo de impugnação do

edital ao horário de expediente da entidade. Isso porque a impugnação pode ser feita de forma remota, pela internet, sem a necessidade de presença física de funcionários da entidade.

II - DO OBJETO DO PREGÃO

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com profissional legalmente habilitado, para a execução da prestação dos serviços contínuos de coleta e transporte, porta a porta, de resíduos sólidos domiciliares e públicos (resíduos urbanos comuns) até o ponto de transbordo, abrangendo também a coleta dos resíduos acondicionados em contêineres de superfície, bem como a operação da Estação de Transbordo Municipal, localizada na Rodovia Brigadeiro Faria Lima, km 388, o transporte e a destinação final ambientalmente adequada de todos os resíduos sólidos urbanos; inclui-se ainda, como parte integrante do objeto, a execução dos serviços de transporte e destinação final de resíduos sólidos volumosos, classificados como classe II-A e II-B conforme ABNT NBR 10.004, além da instalação e manutenção preventiva e corretiva de 260 (duzentos e sessenta) contêineres de polietileno de alta densidade (PEAD), com capacidade de 1.000 litros, conforme especificações técnicas da norma NBR 15.911-3 ou norma EN 840, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Contudo, referido Edital de Licitações deve ser reparado, uma vez que possui incorreções e impropriedades que resultam em restrição a ampla competitividade, a fim de evitar futuras nulidades e, sobretudo, prejuízo ao interesse público e aos princípios que devem nortear o procedimento licitatório.

III - DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

1. DA INDEVIDA AGLUTINAÇÃO DE SERVIÇOS EM LOTE ÚNICO – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E DO PARCELAMENTO DO OBJETO

Da análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, verifica-se que o Município de Bebedouro agrupou, em um único lote, diversos serviços relacionados à limpeza urbana. Conforme detalhado no Termo de Referência, a contratação engloba a coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos, operação de estação de transbordo e a instalação e manutenção preventiva e corretiva de contêineres de PEAD com capacidade de 1.000 litros.

Destaca-se que, entre os serviços licitados, está a prestação de limpeza urbana e o manejo completo dos resíduos sólidos urbanos, incluindo sua coleta e destinação ambientalmente adequada, bem como o fornecimento de equipamentos destinados ao acondicionamento dos resíduos. Ocorre que a aglutinação de serviços com naturezas técnicas e operacionais distintas – como coleta e transporte de resíduos, de um lado, e fornecimento/locação, manutenção e higienização de contêineres, de outro – compromete gravemente a isonomia e o caráter competitivo do certame, violando frontalmente o art. 47, incisos II e III da Lei nº 14.133/2021, c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federal.

A legislação determina, de forma expressa, que o objeto da licitação deve ser parcelado sempre que isso for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, a fim de ampliar a competitividade e assegurar maior participação de interessados. Tal diretriz é consagrada também na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consolidada na **Súmula nº 247**, a qual dispõe que:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala [...]”.

Na hipótese em análise, não se verifica nos autos qualquer justificativa técnica, econômica ou jurídica que fundamente a escolha da Administração pela reunião dos serviços em um único lote, o que, conforme orientação reiterada dos tribunais de contas, configura vício insanável. O Superior Tribunal de Justiça, em situação semelhante, já reconheceu a nulidade de licitação em razão da ausência de justificativa para a aglutinação de serviços com objetos diversos, conforme se observa no **REsp 2005885/PR**, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 05/08/2024.

O tema também já foi amplamente enfrentado pelo Tribunal de Contas da União. No **Acórdão 3009/2015 – Plenário**, o TCU determinou a anulação de certame em que houve ausência de demonstração da inviabilidade do parcelamento, destacando-se que tal omissão viola os princípios da economicidade, isonomia e eficiência.

Da mesma forma, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo tem entendimento consolidado de que a **aglutinação indevida de atividades distintas, sem a devida justificativa**, compromete a regularidade do certame, como se vê nos seguintes precedentes:

- **TC-001151/010/12**: “A aglutinação de atividades distintas no objeto do certame deve ser devidamente justificada e instruída com documentos comprobatórios [...]” (Rel. Cons. Sidney Beraldo, DOE 19/02/2019);
- **TC-008179.989.21-5**: “Serviços de coleta e transporte devem ser contratados separadamente dos serviços de destinação final de resíduos sólidos.” (Rel. Cons. Renato Martins Costa, Sessão de 28/04/2021);
- **TC-005202.989.21-6 e TC-005587.989.21-1**: “Indevida aglutinação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos com os de destinação final” (Rel. Cons. Dimas Ramalho, Sessão de 05/05/2021).

Trata-se, portanto, de serviços técnica e economicamente divisíveis, plenamente passíveis de execução independente por empresas especializadas em cada atividade. A imposição de que apenas um único prestador atue em todas as etapas – desde o fornecimento de contêineres até a destinação final dos resíduos – restringe artificialmente o rol de possíveis licitantes, limitando a concorrência e ferindo os princípios constitucionais da isonomia, legalidade e eficiência.

A doutrina também é clara nesse ponto. Nas palavras de **Marçal Justen Filho**, ao comentar o art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93, cuja lógica permanece válida sob a égide da nova Lei nº 14.133/2021:

“O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação [...] Trata-se não somente de realizar o princípio da isonomia, mas a própria eficiência.”

Diante do exposto, a manutenção da licitação com objeto unificado compromete a legalidade e a economicidade da contratação pública, devendo o Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025 ser retificado para desmembrar os serviços em lotes distintos, conforme determina a legislação vigente e a jurisprudência consolidada.

IV- CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer seja esta impugnação seja recebida, processada, conhecida e acolhida, integralmente, para o fim de:

Em caráter liminar, seja determinada a pronta suspensão do processamento do certame, conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a sessão designada para o dia 30/05/2025, que será oportunamente realizada em data posterior à solução dos questionamentos ora apontados.

No mérito, sejam acolhidos integralmente os fundamentos apresentados, para que seja realizada a readequação do instrumento licitatório, com devolução do prazo para elaboração das propostas e redesignação de nova sessão, a partir da publicação da retificação do edital isento dos vícios apontados.

Dado o iminente risco de futuras nulidades em razão de não atendimento do artigo 6º, da Lei de Licitações, caso, esta impugnação não seja analisada, com as prevenções de praxe, prosseguiremos junto ao Egrégio Tribunal de Contas e ao Poder Judiciário, se preciso for, para apreciação do mérito.

Termos em que pede deferimento.

Marília/SP, 27 de maio de 2025.



ADT LOGÍSTICA JURÍDICA
CNPJ nº 36.193.785/0001-03